



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

PROJETO DE LEI Nº 73/2022.

Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º, §§1º, 2º e Art. 2º, da Lei Municipal nº 3.502, de 18 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“ Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar parte dos imóveis de áreas institucionais para equipamentos comunitários, localizados no Loteamento Recanto das Oliveiras, neste Município, por obras de infraestrutura a serem executados pela Empresa A & S Empreendimentos Imobiliários LTDA, necessárias à urbanização da rua Três Marias, Jardim Iporã e execução de galeria e iluminação de via pública com led e pavimentação da marginal do Parque Industrial I (Porfírio Basso), iniciando-se de frente do Instituto Federal – IFPR Campus Ivaiporã, passando pelo Parque Industrial I (Porfírio Basso) e finalizando de frente à 6ª CIA de Polícia Independente de Polícia Militar, neste município, sendo: **(NR)**”

...

“ §1º As obras de infraestrutura a serem executados pela empresa A&S Empreendimentos Imobiliários LTDA mencionadas caput deste artigo, compreenderão os seguintes serviços:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PLE 73/2022.

Jardim Iporã, neste município e revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (11/07/2022).

LUIZ CARLOS
Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2022.07.11 15:23:17
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

CÓDIGOS			ANEXO 1 - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI 73/2022 - RUA MARGINAL	UNID.	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO (R\$)		CUSTO UNITÁRIO (TOTAL R\$)	CUSTO TOTAL (R\$)			INFL. (%)
ITEM	SEIL/PRED	COMPL				MAT	MO		SEM BDI	C/ BDI	C/ BDI E DESCONTO	
PLANILHA SINTÉTICA												
SUB-TOTAL: SERVIÇOS PRELIMINARES												
1			DRENAGEM									
1.1		92210	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	915,00	77,72	17,92	95,64	87.510,60	105.310,26		
1.2		AUX2677	DISSIPADOR DE ENERGIA TIPO CAIXA DE PEDRA ARGAMASSADA FIXADA COM CONCRETO, DIMENSÕES DE 2,00X0,70 M E E=0,25 (PADRÃO DEB 01 - DNIT)	UN	3,40	338,19	152,47	490,66	1.668,25	2.007,57		
									89.178,85	107.317,83		6,795%
SUB-TOTAL: DRENAGEM												
2			PAVIMENTAÇÃO									
2.1		96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	2.436,82	81,37	3,35	84,72	206.447,39	248.438,79		
2.2		96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	M2	14.334,25	6,42	0,24	6,66	95.466,11	114.883,92		
2.3		96402	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	M2	14.334,25	1,59	0,24	1,83	26.231,68	31.567,20		
2.4		95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	306,40	894,78	22,51	917,29	281.057,65	338.224,78		
2.5		94265	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 15 CM BASE X 30 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.570,00	21,46	11,18	32,64	116.524,80	140.225,94		
2.6		96400	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE MACADAME SECO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	2.866,85	72,12	4,06	76,18	218.396,63	262.818,50		
									944.124,26	1.136.159,13		71,941%
SUB-TOTAL: PAVIMENTAÇÃO												
3			PASSEIO									
3.1		92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	5.355,00	41,37	10,37	51,74	277.067,70	333.423,27		
									277.067,70	333.423,27		21,112%
SUB-TOTAL: PASSEIO												
4			PLACA DE SINALIZAÇÃO, EM CHAPA DE AÇO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA, 50CM2, FIXADO COM REBITE -FORNEC. E INST.	UN	15,00	10,37	17,21	27,58	413,70	497,85		
4.1		AUX2269										
4.2		72947	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	103,93	14,66	0,47	15,13	1.572,46	1.892,30		
4.3		COMP1	TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL - INSTALADA	UD		22,00	4,98	26,98				
									1.986,16	2.390,15		0,151%
SUB-TOTAL: ALARGAMENTO DA PONTE												
SUB-TOTAL: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS												
SUB-TOTAL: ADMINISTRAÇÃO LOCAL												
TOTAL PLANILHA SINTÉTICA									1.312.356,97	1.579.290,38		100,00%





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 73/2022, que introduz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

A alteração na Lei mencionada se faz necessária após intercorrências relatadas pelo Departamento de Obras, posteriores à edição da Lei Municipal 3.502/2020, a qual autorizou a permuta de lotes institucionais do **Loteamento Recanto das Oliveiras** por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste Município.

As intercorrências são resultado de revisão de área, tendo em vista que no plano de loteamento originário, o cálculo das áreas institucionais levou em consideração a área loteada, sendo que, após a revisão, entendeu-se que se deve levar em conta a área da matrícula.

Urge destacar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, que lhe garante revisar seus próprios atos, por inteligência da Súmula 473 do Excelso STF, bem como do art. 53 da Lei 9.874/1999, sendo que, a própria legislação civil, veda o enriquecimento ilícito, razão pela qual não se verifica nenhuma ilegalidade na revisão.

Neste norte, verifica-se que, de fato, a legislação regente é clara no sentido de utilizar-se como cálculo da totalidade de áreas de equipamentos urbanos, a totalidade da gleba:

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a. áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;

b. área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

c. Área de Preservação Permanente, quando houver;

d. Área de Arruamento;

e. Área Non Aedificandi, quando houver.

II. As Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada, devendo sempre estar preferencialmente agrupadas e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal:

III. salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas de 50 (cinquenta) metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;

Deve-se observar ainda que, que compete ao município determinar o ordenamento territorial seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes dos artigos 30, I e VIII e 182 da Constituição da República, combinados com o artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

"Art. 32. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

Considerando a discricionariedade do município no que tange aos assuntos de interesse local, e o interesse público, em princípio, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

Apesar da questão ser controversa, tendo duas correntes da jurisprudência nacional, sendo que, o que se extrai até o momento, é que os Tribunais analisarão em cada caso, a possibilidade ou não da desafetação, conforme interesse público no caso concreto.

A primeira corrente, entende que não é possível alterar a destinação da área verde e de área institucional estabelecida em loteamentos, pois tal alteração violaria o inciso I, do artigo 4º da Lei Federal n.º 6.766/79 que disciplina as regras sobre loteamentos e parcelamento do solo.

Já a segunda corrente, e, em sentido contrário, entendendo pela legalidade da desafetação de área institucional mediante recomposição através de outra área, quando verificado o interesse público, tendo em vista a discricionariedade do município em estabelecer a política de parcelamento e reordenamento do solo, reconhecendo que o bem desafetado pode ser até mesmo alienado ou ter alterada sua destinação, desde que atendido a supremacia do interesse público. Entendimento este da jurisprudência nacional que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6602, relatado pela Ministra Carmen Lucia (decisão unânime) e transitado em julgado em 22/09/2021, com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DIREITO URBANÍSTICO, PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO.

§§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS.

OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

INCS. I E III DO ART.30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.
2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.
3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local sobre os quais incluídos política De desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.
4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o ar 18 art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.
5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os S\$ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

No julgado supra, a Ministra relatora declara que se sobressai em assuntos de interesse local, incluindo matéria urbanística, a competência municipal, estabelecida nos insc. I e VIII do art. 30 e no art. 182 da Constituição da República.

Veia-se pontos fundamentais do voto:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

Sobre delimitação competências entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano na Constituição da República se estabelece:

d) nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, expressa especificamente, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; e e) no art. 182 da Constituição, a competência material dos Municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

...

No inc. III do art. 4º da Lei nº 10.257/2001 se estabelecem, como instrumentos de política urbana municipal, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros.

Tem-se ainda, nos arts. 29 e 30 da Lei n. 10.257/2001, previsão de que a alteração de uso do solo urbano e atribuição do ente municipal, que tem a faculdade de determinar, em seu Plano Diretor as áreas nas quais a alteração será permitida, conferindo a lei municipal específica as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Transcreve-se:

"Art. 29. O Plano Diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir de alteração de uso, determinando:

I – A fórmula de cálculo para a cobrança;

II – Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

Como visto, tem-se na legislação federal pela qual prescritas normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano arcabouço jurídico pelo qual se atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos Municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

...

É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual compreendidos o ordenamento territorial planejamento urbano, a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.

Portanto, considerando que no julgado retro, o STF por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição Paulista que vedavam a alteração de destinação de áreas institucionais, reafirmando a competência dos Municípios em se organizar e regulamentar assuntos de interesse local, consorciado ao fato que as áreas institucionais que se pretende desafetar em permuta por diversos serviços de interesse público, a constitucionalidade me parece evidente.

Destaca-se que esta municipalidade levaram a questão ao Ministério Público desta Comarca (1ª PJ), e o mesmo entendeu, que no caso em concreto, encontra-se resguardado o interesse público.

Diante de todo o exposto, após constatar a diferença de área a ser permutada em obras de melhorias, esta municipalidade firmou Termo de Compromisso com a empresa loteadora **A & S Empreendimentos Imobiliários**, onde a mesma se compromete a realizar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 73/2022.

além das obras já previstas na Lei 3.502/2020, a **execução de galeria e iluminação de via pública com led e pavimentação da marginal do Parque Industrial I (Porfírio Basso), iniciando-se de frente do Instituto Federal – IFPR Campus Ivaiporã, passando pelo Parque Industrial I (Porfírio Basso) e finalizando de frente à 6ª CIA de Polícia Independente de Polícia Militar**, de forma a complementar o valor das obras de melhorias a serem executadas pela compromissária, passando de **R\$ 1.499.820,84** (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos de vinte reais e oitenta e quatro centavos), conforme previsto na Lei Municipal 3.502/2020, **para R\$ 3.079.111,22** (três milhões, setenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor de R\$ 1.579.290,38 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos), se referem às obras a serem executadas na marginal de acesso ao IFPR, conforme tabela constante no anexo I, do presente Projeto de Lei.

Vale ressaltar que o complemento das obras de infraestrutura foi objeto de expediente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme Resolução 38/2022 (em anexo), tendo em vista promover a segurança dos mais 1.000 (um mil) alunos que frequentam o Instituto Federal, além de promover a geração de empregos no Parque Industrial.

No ensejo, enviamos para a análise e apreciação dos nobres Edis a documentação pertinente ao referido projeto.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, vez que os nobres Vereadores são conhecedores da importância do projeto para o Município e conseqüentemente para o Jardim Iporã, Parque Industrial Porfírio Basso e adjacentes.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2022.07.11 15:23:37
-03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



RESOLUÇÃO Nº 38/2022

Processo nº 3223/2020

A e S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Loteamento

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Ivaiporã-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido de Loteamento, conforme pareceres das fls 193 a 196 e das fls 198 a 202 deste Processo. Encaminhar também à Câmara Municipal de Vereadores para a devida aprovação da compensação.

Ivaiporã, 01 de Abril de 2022


JAIR ANTONIO BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 38/2022

Processo nº 1186/2022

VALMIRLY ALVES DA OLIVEIRA

Assessor de Comunicação

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pela devolução deste Processo de Departamento de Obras para que anexe a ele um PARECER CONCLUSIVO sobre o pedido, depois, devolva a este Conselho.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 39/2022

Processo nº 1549/2022

ALEXANDER LE CASPERI CARTIANO ALVES

Assessor de Comunicação

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável do Departamento de Obras no dia 31 e da expedição do ofício responsável pelo ato no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 31/2022

Processo nº 942/2022

RAICOMI FRANCISCO BONDUGES

Ofício Memorando

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pela devolução deste Processo de Departamento de Obras para que anexe a ele um PARECER CONCLUSIVO sobre o pedido, juntamente com o PARECER CONCLUSIVO do Departamento de Meio Ambiente.

Falta assinatura no Processo.

Retornar este Processo 942/2022 a este Conselho, com as devidas pareceres e complementos.

OBSERVAR QUE SE TRATA DE UMA ZONA DE ZPPA.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 30/2022

Processo nº 1124/2022

APARECIDO DOMESTES DA SILVA

Assessor de Comunicação

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável do Departamento de Obras no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 20/2022

Processo nº 39/2022

VICTOR E CAPELAN ENGENHEIROS ASSOCIADOS

Unificação de Lotes

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido desde que seja anexada as memorialidades da Procuradoria Jurídica nºs 69 e 71 e do Departamento de Obras no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 18/2022

Processo nº 1210/2022

SABRINA LEMMA BARRA RODRIGUES

Ofício e Memorando

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável do Departamento de Obras no dia 31 e do Parecer favorável da Procuradoria Jurídica no dia 31 deste Processo, por se tratar de uma construção manter a vigilância do Plano Diretor.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 33/2022

Processo nº 1250/2022

ROBERTO NEMERCK NACAGUE LOPES

Unificação de Lotes

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável da Procuradoria Jurídica nºs 35 e do Departamento de Obras no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 28/2022

Processo nº 3355/2020

Aos IMPLEMENTOS DE MOBILIDADE

Exame

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido de Licenciamento, conforme pareceres nºs 150 e 151 e das nºs 156 e 157 deste Processo. Encaminhar também o Parecer favorável da Procuradoria para a devida aprovação do órgão regido.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 24/2022

Processo nº 1083/2022

JOAO DE CARVALHO

Assessor de Comunicação

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável do Departamento de Obras no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 22/2022

Processo nº 1514/2022

GENY CARVALHO ALVES

Assessor de Comunicação

Este Conselho do Plano Diretor do Município de Itaipava-Paraná, reunido em sua Plenária no dia 31 de Março de 2022, conforme Ata nº 148, delibera por unanimidade pelo DEFERIMENTO do Pedido conforme parecer favorável do Departamento de Obras no dia 31 deste Processo.

Itaipava, 01 de Abril de 2022

MIRIAM ANTÔNIA BURATO
Presidente



TERMO DE COMPROMISSO

A & S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.451.918/0001-12, sediada à Rua Poços de Caldas, 21, sala 02, Condomínio Morada do Sol, Jardim Mannain, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, neste ato representada pelos seus sócios **ANTÔNIO MANUEL MARQUES FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade Rg. n.º 890.113-9/SSP-PR., inscrito no CPF/MF sob o n.º 205.530.059-87, e **SONIA MARA SUZUKI FERREIRA**, brasileira, casada, corretora de imóveis, portadora da Cédula de Identidade Rg. n.º 3.105.367-6/SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob o n.º 518.902.919-00, residentes e domiciliados à Rua Poços de Caldas, 21, Condomínio Morada do Sol, Jardim Mannain, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

CONSIDERANDO que o Loteamento Recanto das Oliveiras foi aprovado.

CONSIDERANDO que a compromissária solicitou a aprovação da permuta de parte da área institucional para equipamentos urbanos e comunitários, da área de 17.922,38m² que, em vez de ser doado ao Município pela **COMPROMISSÁRIA**, será convertido em urbanização e melhorias de 1.075m da Rua Três Marias, no trecho compreendido entre a Av. Maranhão e o Jardim Iporã. Tal urbanização e melhorias compreendem: alargamento da rua de 9,00 metros, execução de meio fio, passeio em paver, grama, alargamento da ponte existente junto ao Rio Pindaúva, execução de galeria e iluminação de via pública com led e pavimentação da marginal do parque industrial.

CONSIDERANDO que a permuta foi aprovada pelo Conselho do Plano Diretor de Ivaiporã, que deliberou por unanimidade pelo deferimento do pedido de loteamento, com o encaminhamento do processo à Câmara de Vereadores de Ivaiporã, para a devida aprovação da compensação.

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a executar as obras de infraestrutura necessárias à urbanização da Rua Três Marias e pavimentação da marginal do parque industrial, referente a permuta de parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do **LOTEAMENTO RECANTO DAS OLIVEIRAS**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Compromisso tem por objeto a permuta de parte da área institucional para equipamentos urbanos e comunitários, referente à área de 17.922,38m² que, em vez de ser doado ao Município pela loteadora, será convertida em urbanização e melhorias de 1.075m da Rua Três Marias, no trecho compreendido entre a Av. Maranhão e o Jardim Iporã. Tal urbanização e melhorias compreendem: alargamento da rua de 9,00 metros, execução de meio-fio, passeio em paver, grama, alargamento da ponte existente junto ao Rio Pindaúva, execução de galeria e iluminação de via pública com led, cujo valor das obras atingem **R\$ 1.499.820,84 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme consta do cronograma físico/financeiro da execução dos serviços de infraestrutura da Rua Três Maria de folhas 185/187 e pavimentação da marginal do parque industrial, cujo valor atinge **R\$ 1.579.290,38 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**, conforme consta

da planilha de serviços sintética desonerada e descrição dos valores das obras/permuta de folhas 195/196, do requerimento de autorização de loteamento.

Parágrafo único – Os projetos para execução das obras de urbanização da Rua Três Marias e pavimentação da marginal do parque industrial, serão fornecidos pelo Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a realizar, às suas custas, sem qualquer ônus para a administração pública, as obras de urbanização da Rua Três Marias e pavimentação da marginal do parque industrial, em conformidade com os respectivos projetos.

Parágrafo primeiro. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, em até 30 (trinta) dias após a liberação do loteamento pelo IAT e da publicação do Decreto de Aprovação do Loteamento, iniciar as obras de urbanização da Rua Três Marias e pavimentação da marginal do parque industrial e concluí-las no prazo de 21 (vinte e um) meses, ficando, a cargo do município, todos os documentos e certidões de liberação das obras.

Parágrafo segundo – Toda obra de infraestrutura, objeto do presente Termo de Compromisso, será fiscalizada pelo Departamento Municipal de Obras do Município de Ivaiporã.

Parágrafo terceiro – Cada etapa das obras concluídas o Município de Ivaiporã emitirá o termo de recebimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Quando da execução das obras, a **COMPROMISSÁRIA** deverá oficial o Município de Ivaiporã, o qual irá vistoriar as obras e emitir atestado de execução e recebimento através do Departamento competente.

Parágrafo único – A **COMPROMISSÁRIA** permanece responsável pela manutenção e conservação das obras pelo prazo de 5 (cinco) anos após conclusão das obras e recebimento pelo Município de Ivaiporã.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento das cláusulas ora pactuadas sujeitará, após prévia notificação, a **COMPROMISSARIA** e os seus respectivos responsáveis ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor total da obra devidamente atualizado.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Município de Ivaiporã, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em conta específica do Município.

Parágrafo terceiro – Após o Cumprimento em todos os seus termos do Presente Termo de Compromisso, estará a **COMPROMISSARIA** quitada e desobrigada, perante o Município de Ivaiporã, da sua responsabilidade referente às obras de urbanização da Rua Três Marias e pavimentação da marginal do parque industrial.

X

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 461/2022/PMI/GAB

Ivaiporã, 11 de julho de 2022.

Assunto: Realização de Sessão Extraordinária _ PLE 73/2022.

**Senhora Presidente,
Demais Vereadores,**

73/2022;

CONSIDERANDO a urgência na aprovação do Projeto de Lei nº

CONSIDERANDO que é dever do município proporcionar mecanismos para promover a acessibilidade e segurança à população;

Tem este a finalidade de solicitar a Vossa Excelência e demais Vereadores, a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** por esta Casa Legislativa, **no dia 11/07/2022**, visando a aprovação do **Projeto de Lei nº 73/2022**, que introduz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

Sem mais, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2022.07.11 15:34:27
-03'00'

**Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal**

Sua Excelência a Senhora

GERTRUDES BERNARDY

Presidente da Câmara de Vereadores

Demais Vereadores

Ivaiporã/PR

Re: Doação de área institucional

PLE nº 92/2021



De 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã . <ivaipora.1prom@mppr.mp.br>
Remetente <vsgobero@mppr.mp.br>
Para <procuradorgeral@cmivaipora.pr.gov.br>
Data 11.07.2022 17:04

Boa tarde Dr. Valter,

conversei com o Dr. Cleverson, ele informou que não pode dar consultoria jurídica e que seu entendimento não mudou.

Atenciosamente,

Em seg., 11 de jul. de 2022 às 11:15, 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã . <ivaipora.1prom@mppr.mp.br> escreveu:

Bom dia Dr. Valter,

recebido.

Vou repassar para o Dr. Cleverson e retorno.

Atenciosamente,

Em seg., 11 de jul. de 2022 às 11:09, <procuradorgeral@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

A/C: Vanessa Sgobero.

Bom dia Vanessa,

Venho através deste e-mail realizar questionamento diante a primeira Promotoria de Justiça de Ivaiporã, sobre um ato do Poder Executivo Municipal, um impasse entre a Procuradoria Jurídica do Executivo e a Procuradoria Geral da Câmara, sobre o seguinte:

Existe um Projeto de Lei do Executivo nº92/2021 (anexo), o qual trata de doação de área institucional em loteamento para o fomento do setor industrial em Ivaiporã.

Ocorre que, há um impasse entre o setor jurídico do Executivo e o jurídico da Câmara, pois o executivo entende ser viável tal doação, porém compreendo não ser viável por força da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) em seus artigos, 4º, 5º, 17, 20 e 22. Nesse mesmo sentido coaduna a Lei Orgânica do Município em seus artigos 34 e 36.

Recordo que no ano de 2016 em situação similar ocorreu a Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos nº 1888-27.2016.8.0097, arquivada ainda este mês de julho.

Gostaria de boa-fé, saber se o entendimento do Dr. Cleverson continua o mesmo de 2016 ou se alterou nos últimos anos, haja vista a ADI 6602-SP dia 14/06/2021, pois faço tal questionamento com o intuito de evitar

novos procedimentos como o que ocorreu no passado.

Desde já, agradeço a costumeira atenção desta digna promotoria de justiça diante o direito público de nossa cidade.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral - Câmara de Vereadores de Ivaiporã
43 99914-3533.



Vanessa Sgobero Sandoli

Oficial de Promotoria

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

(43) 3472-1247



Re: Doação de área institucional Município de Ivaiporã

De GEPATRIA Maringá . <gepatria.maringa@mppr.mp.br>
Remetente <nbazoti@mppr.mp.br>
Para <procuradorgeral@cmivaipora.pr.gov.br>
Data 15.07.2022 14:28

ApoioTécnico.RevisadoCoordenador.0088.22.001451-3.pdf(~378 KB)

Prezado Doutor Valter,

O Ministério Público está impedido de prestar consultoria em razão do disposto no artigo 129, IX "última parte" da CF.

Outrossim, talvez possa auxiliar sua reflexão a inclusa via de recente "apoio técnico" prestado pelo Gaema Maringá à PJ de Mandaguaçu a respeito de tema semelhante.

Atenciosamente,

Nivaldo Bazoti (Promotor de Justiça - Coordenador do Gaema Maringá).

Em ter., 12 de jul. de 2022 às 14:43, <procuradorgeral@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

Venho através deste e-mail realizar questionamento diante o GEPATRIAS/MARINGÁ, Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, pois há um impasse entre a Procuradoria Jurídica do Executivo e a Procuradoria Geral da Câmara, sobre o seguinte:

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº92/2021 (anexo), o qual trata de doação de área institucional em loteamento para o fomento do setor industrial em Ivaiporã.

Ocorre que, há um impasse entre o setor jurídico do Executivo e o jurídico do Legislativo, pois o executivo entende ser viável tal doação, porém compreendo não ser viável por força da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) em seus artigos, 4º, 5º, 17, 20 e 22. Nesse mesmo sentido coaduna a Lei Orgânica do Município em seus artigos 34 e 36.

Recordo ainda que, no ano de 2016 em situação similar ocorreu a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Autos nº 1888-27.2016.8.0097, arquivada ainda este mês de julho de 2022.

Gostaria de boa-fé, saber se o entendimento do GEPATRIAS/MARINGÁ sobre tal tema, haja vista a ADI 6602-SP dia 14/06/2021 (que reconheceu o direito do município), pois faço tal questionamento com o intuito de evitar/prevenir novos procedimentos como o que ocorreu no passado.

Desde já, agradeço a costumeira atenção dispensada pelos membros do MPPR/GEPATRIAS diante o direito público de nossa cidade.



PS. Confirmar recebimento.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral - OAB/PR 73.800

Cel. (43) 99914-3533

Tel. (43) 3472-1644 - ramal 21

Praça dos Três Poderes s/nº - Centro - Ivaiporã - Paraná

CEP:

--

GEPATRIA - Regional de Maringá

Avenida Cerro Azul, n. 65

+55 (44) 3222-7621

Maringá/PR - CEP. 87010-000

www.mppr.mp.br

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR-0088.22.001451-3

REPRESENTADO: GAEMA – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – Regional de Maringá

REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

RESUMO: Plano Setorial "O Ministério Público no combate ao fracionamento irregular do solo". Apoio técnico solicitado pela Promotoria de Justiça de Mandaguaçu (Ofício 125/2022). PA de origem nº 0081.19.000232-9 (PJ do Foro Regional de Mandaguaçu). Ofício nº 302/2020 encaminhado pela Prefeitura de Mandaguaçu à Promotoria de Justiça de Mandaguaçu. Questionamento pela Prefeitura Municipal de Mandaguaçu acerca da possibilidade de desafetação de área institucional para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações, a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para melhorar o fluxo de pessoas e de veículos, ou mesmo para a aquisição de imóvel pronto para a instalação de unidades administrativas do Município. Análise jurisprudencial realizada pelo GAEMA-Maringá. Análise da Consulta nº 28/2013 do CAOPMAHU. Reflexão técnica do GAEMA-Maringá no sentido de não ser possível a desafetação de área institucional. Manutenção do entendimento exarado na original RA 14/2020 antes encaminhada ao Município. Devolução do procedimento à Promotoria de Justiça de Mandaguaçu orientando comunicar o Município e arquivar seu procedimento.

APOIO TÉCNICO-JURÍDICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu encaminhou a este GAEMA-Maringá o Ofício 125/2022 em 24/03/2022 solicitando *"que proceda com as providências cabíveis, notadamente quanto ao questionamento feito pelo Prefeito de Mandaguaçu no OF nº 302/2020"*, conforme deliberação de p. 13-18.

Com relação ao conteúdo do Ofício 302/2020, indagou a Prefeitura Municipal de Mandaguaçu se *"desde que devidamente demonstrado o interesse público, e desde que não haja prejuízo aos moradores da localidade onde se situa a área em ser desafetada, é possível a desafetação de área institucional para posterior permuta com"*



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minucioso exame doutrinário, jurisprudencial e das legislações concernentes ao tema de desafetação de área institucional originária de loteamento, apresenta-se este parecer de apoio técnico à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu/PR, no sentido de concluir que **não ser possível a desafetação de área institucional** fruto de loteamentos/fracionamentos de solo para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para melhorar o fluxo de pessoas e veículos ou para aquisição de imóvel pronto para a instalação de unidades administrativas do Município (arts. 30, I e II CF/1988; Art. 17, I e II Constituição do Estado do Paraná; arts. 17 e 22 da Lei Federal 6.766/1979; IDI nº 1.569.655-1/01 do TJPR; REsp 28.058/SP STJ; Consulta nº 28/2013 CAOPMAHU; Manual de Orientação Funcional de Parcelamento do Solo Urbano de 2019), mantendo-se na íntegra o original teor da Recomendação Administrativa expedida.

A confecção e remessa da dita Recomendação Administrativa nº 14/2020 ao Município de Mandaguaçu/PR teve sua recepção devidamente protocolada, estando o ente ciente quanto ao entendimento do MPPR no tema lançado, todavia, sugerimos o compartilhamento deste documento como forma de reafirmar o conteúdo da RA antes expedida.

Por fim, quanto ao PA-0081.19.000232-9 (PJ de Mandaguaçu) que teve como motivação o encaminhamento da RA 14/2020, sugerimos seu arquivamento, porquanto, o intento da RA foi atingido, qual seja, comunicar formalmente o Município quanto ao entendimento do MPPR sobre o tema. Eventual desatendimento pelo ente em situações casos/fatos concretos poderá motivar abertura de novel procedimento para enfrentamento e reações devidas.

Sugere-se o encaminhamento deste Parecer de Apoio Técnico à Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, com a finalidade de responder à indagação realizada no Ofício 302/2020 expedido pela mesma;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO:
CLASSE:
COMARCA:
ORIGEM:
ASSUNTO:
APELANTE:
APELADO(S):

0001888-27.2016.8.16.0097
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE IVAIPORÁ
VARA CÍVEL DE IVAIPORÁ
PARCELAMENTO DO SOLO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ILSON DONIZETE GAGLIANO
MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ/PR
FERNANDO RODRIGUES DORTA
SEBASTIAO BONFIM MATOS
JOSE APARECIDO PERES
AILTON STIPP KULCAMP
FABIO ROCHA DE MORAES
EDER LOPES BUENO
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
LUIZ CARLOS GIL

RELATORA:

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDOS CUMULADOS DE CONDENÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NO ART. 11 DA LIA E DE INVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVO PELO QUAL O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ/PR IGUALMENTE FIGURA COMO RÉU NA DEMANDA. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL Nº 2.739/2016) QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, MEDIANTE DESAFETAÇÃO (PARA OS QUE ESTIVESSEM AFETADOS) E LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, IMÓVEIS QUE PASSARAM A INTEGRAR O DOMÍNIO DA MUNICIPALIDADE EM FUNÇÃO DE DOAÇÕES DE PARTICULARES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTOS NO PERÍMETRO DO ENTE MUNICIPAL (DENOMINADAS "ÁREAS INSTITUCIONAIS").

PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE EM CASO ANÁLOGO E ORIUNDO DESTA MESMA 4ª CÂMARA CÍVEL, ENTENDEU PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA A DISPOSIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE IDENTICA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE ESTARIA LEGISLANDO SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, BEM COMO CONTRARIANDO LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, CONSISTENTE NA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/1979), EM ESPECIAL O SEU ART. 17.

ENCAMINHAMENTO ANTECEDENTE DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, COM BASE NO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, POR JÁ EXISTIR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR A RESPEITO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL NECESSÁRIO POR SER QUESTÃO PREJUDICIAL INDISPENSÁVEL À INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR OFERTA, LANÇADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ/PR. VINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 927, INCISO V, DO CPC E ART. 272-A DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM DA LEI MUNICIPAL Nº 2.495/2014 (A QUAL AUTORIZOU A PERMUTA DE OUTROS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ/PR TAMBÉM DO TIPO "ÁREA INSTITUCIONAL"), NO ENTANTO, UMA VEZ QUE NÃO CHEGOU A PRODUIR QUAISQUER EFEITOS CONCRETOS, DE FORMA QUE O EXAME DE VALIDADE DA NORMATIVA SE CONFIGURA, NO CASO, EM VERDADEIRO PEDIDO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS PELOS APELADOS. EX-VEREADORES E EX-PREFEITO, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM SEUS DEMAIS TERMOS EM REMESSA NECESSÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001888-27.2016.8.16.0097 da Comarca de Ivaiporá - Vara Cível, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Paraná e Apelados o Município de Ivaiporá/PR e Outros.

Trata-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da sentença de mov. 191.1, exarada nos autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097 de Ação Civil Pública ajuizada pelo Recorrente, a qual Julgou o feito totalmente Improcedente, com esteio no art. 487. Inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixou de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas e honorários advocatícios com base na sistemática que emprega as apostas coletivas.



Os vereadores corréus, a seu turno, teriam se comportado com considerável desídia ao aprovarem algo que evidentemente contrariava lei federal que regia a matéria, e nem ao menos propuseram qualquer discussão com a população diretamente atingida, de modo que não representaram os interesses do povo.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença e condenando-se os requeridos pela prática de Atos de Improbidade Administrativa do art. 11 da LJA, bem como para fins de se declarar a nulidade do ato de autorização de alienação (seja via leilão, seja via permuta) das áreas institucionais face à flagrante inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.495/2014 e 2.739/2016, determinando-se o consequente restabelecimento das áreas institucionais nos termos dos memoriais descritivos homologados quando da aprovação dos respectivos lotamentos.

Houve a apresentação de contrarrazões por Luiz Carlos Gil no mov. 225.1, sustentando não ter incorrido na prática de Atos de Improbidade Administrativa; por Ailton Stipp Kulcamp no mov. 236.1, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e postulando a negativa de provimento ao Apelo; pelo Município de Ivaiporã/PR no mov. 247.1, em que defende a validade das leis municipais impugnadas e postula a manutenção da sentença; por Sebastião Bonfim Matos no mov. 248.1, defendendo a ausência de qualquer prática de ato improprio; por Eder Lopes Bueno, Edivaldo Aparecido Montanheri, Ilson Donizete Gagliano e José Aparecido Peres no mov. 249.1, igualmente consignando a inconstitucionalidade das Leis iníquas e a ausência de qualquer improbidade administrativa pelas suas condutas; e por Fernando Rodrigues Dorta no mov. 250.1, também pleiteando o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mov. 8.1 do procedimento recursal pela suscitação do incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.495/2014 e 2.739/2016, com suspensão dos autos e encaminhamento para o Órgão Especial, em face do disposto no art. 24, Incisos I e II, da Constituição Federal, pugnando por nova concessão de vistas em caso de declaração de inconstitucionalidade das normativas.

Nos termos do Acórdão de mov. 15.1, esta 4ª Câmara Cível suscitou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.739/2016, que foi autuado sob o nº 0051136-54.2019.8.16.0000.

Conforme se depreende dos termos da decisão exarada no mov. 59.1 dos autos do referido Incidente, de lavra da digna Desembargadora Regina Helena Afonso Portes, contudo, não houve

o seu conhecimento pelo Órgão Especial, em função de já ter o referido Órgão fracionário se pronunciado sobre a questão de direito, no precedente IDI nº 1518270-8/01, ocasião em que reputou inconstitucional o dispositivo ou diploma legal que possibilita a alteração da destinação dos imóveis, aplicando-se tanto ao loteador quanto ao Município a vedação do art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979. Assim, com base no art. 949, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, houve a determinação de devolução dos autos a esta Câmara Cível para julgamento do recurso de Processo Civil, houve a determinação de devolução dos autos a esta Câmara Cível para julgamento do recurso de Apelação Cível e da Remessa Necessária, atendendo-se ao art. 927, Inciso V, do mesmo códex.

Atendendo a solicitação da Procuradoria de Justiça, foram-lhe concedidas novas vistas, nos termos do despacho de mov. 59.1.

A Procuradoria de Justiça exarou o parecer de mov. 68.1 pelo conhecimento e integral provimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Conheço do recurso de Apelação e da Remessa Necessária.

Quanto à regularidade, no caso, da ausência de intimação do Apelado Fábio Rocha de Moraes, ante a decretação de sua revelia pelo Juízo de 1º Grau, consigno que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça por ocasião do Acórdão de mov. 15.1, despidendo a reiteração dos fundamentos.

Cuida-se de Remessa Necessária e de recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da sentença que Julgou Improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Depreende-se dos autos, que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com a presente ação em face do Município de Ivaiporã/PR, do então Prefeito do Município Luiz Carlos Gil, e dos Vereadores Fernando Rodrigues Dorta, Edivaldo Aparecido Montanheri, José Aparecido Peres, Ailton Stipp Kulcamp e Eder Lopes Bueno e dos ex-Vereadores Fábio Rocha de Moraes, Ilson Donizete Gagliano e Sebastião Bonfim Matos noticiando que, por meio de denúncia encaminhada a



Justiça pela então Vereadora Nadir Maciel, bem como a partir de denúncia anônima protocolada junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária do Ministério Público em Curitiba, chegou ao conhecimento do *Parquet* a realização de alienação e de permuta de áreas institucionais de loteamentos urbanos pelo Poder Executivo que afrontaria o interesse público.

Consignou em sua exordial que a primeira denúncia relatava estar em trâmite na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 116/2015, que visava autorizar o Poder Executivo a alienar bens imóveis, adquiridos de diversas formas, dentre as quais execuções fiscais e doações de áreas por particulares e loteadoras, mas na grande maioria de área denominadas institucionais, e que deveriam, portanto, beneficiar a comunidade local com espaços comunitários. Estaria havendo, assim, de acordo com o autor, uma destinação para as áreas institucionais diversa daquela prevista na lei.

Já na segunda denúncia, constaria que o Prefeito de Ivaiporã estaria permutando terrenos públicos integrantes da Área Institucional I, de 5.189,99 m², situada no Jardim Casa Grande II. Mencionou que, para todos os loteamentos que estariam sendo realizados na Municipalidade, haveria uma exigência do Prefeito de que as áreas institucionais a serem doadas ao ente federativo para construção de creches, escolas ou praças fossem cortadas em lotes e realizada a abertura de matrículas individuais no Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, o que teria ocorrido no loteamento Jardim São Domingos, a partir do Projeto de Lei nº 40/2014, posteriormente aprovado pelo Poder Legislativo, autorizando a permuta dos lotes nº 01, 02 e 03 de sua Quadra 1 em troca de uma faixa de terras às margens da Rodovia PR 406 para a implantação de parque industrial.

No documento, destacou-se também que os imóveis sob nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Quadra 2 e área de praça com 6.659,65 m², localizados no Jardim Casagrande III, foram recebidos pelo Município de Ivaiporã/PR na forma de doação para uso institucional, mas que, sem previamente desafetar os bens imóveis, promoveu sua permuta para a implantação de parque industrial.

No intuito de apurar a veracidade dos fatos narrados, o Ministério Público instaurou, em 11 de fevereiro de 2016, a Notícia de Fato nº 0069.16.000042-3.

Oficiado o Município de Ivaiporã/PR, obteve a informação de que a permuta mencionada teria sido autorizada pela Lei Municipal nº 2.495/2014 e que a realização de procedimento licitatório para a alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.739/2016, entendendo o ente federativo, assim, pela legalidade dos atos.

Alegou o *Parquet*, no entanto, que todos os procedimentos envolvendo a permuta e a alienação estariam civados de vício.

Aduziu que, da análise do Edital Licitatório que tem por objeto a alienação do imóvel denominado "Antiga Área da Escola no Bairro dos Silva" (lote 29-A-11, Matrícula nº 23.724, área de 600,00 m²), que consta no item I da lista de bens a serem leiloados, observou que o imóvel fora uma doação ao Município por particular, para fins de funcionamento de uma escola que, embora já desativada, encontrava-se o local em uso pela igreja da comunidade, utilizada para fins catequéticos, de forma que estaria sendo usado em prol da comunidade local.

Argumentou ser reprovável a conduta do Chefe do Poder Executivo que, não obstante a Recomendação Ministerial nº 46/2016, para que se abstivesse de qualquer ato de alienação de área institucional sem a prévia ciência do órgão, o Prefeito simplesmente respondeu que tais alienações estavam legalmente amparadas, em razão da aprovação, pela Casa Legislativa Municipal, das Leis nº 2.739/2016 e 2.495/2014.

O requerente consignou em sua peça vestibular, além disso, que o Projeto de Lei nº 116/2015, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 2.739/2016, foi aprovado pelos requeridos Fernando Rodrigues Dorta, Edivaldo Aparecido Montanheri, Fábio Rocha de Moraes, Ilson Donizete Gagliano, José Aparecido Peres e Sebastião Bonfim Matos, na qualidade de Vereadores, ao passo que o Projeto de Lei nº 40/2014, que resultou na Lei Municipal nº 2.495/2014, foi aprovado pelos mesmos requeridos e, ainda, pelo também réu Ailton Stipp Kulcamp.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, ao assim procederem, os réus teriam, no exercício de suas funções, praticado ato objetivando fim proibido em Lei, consubstanciado na alienação e na permuta de áreas institucionais, em detrimento da própria Administração Pública, já que não constituiriam direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado, *lato sensu*, pudesse dispor, segundo as normas de Direito Civil, sendo forçoso reconhecer, ademais, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das referidas legislações municipais.

Isso porque, no entender do demandante, as leis municipais, ao dispor, a respeito, de áreas institucionais, doadas por loteadores à Municipalidade, teriam afrontado o art. 24, inciso I, da LG.



Maior, que prescreve ser competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar a respeito de direito urbanístico, passando por cima da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal nº 6.766/1979.

A propósito, salienta que a Lei Federal nº 6.766/1979 prescreve a necessidade de destinação de áreas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário (entendidos como os de educação, cultura, saúde, lazer e similares), bem como de espaços livres de uso público de maneira proporcional à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor ou aprovada por Lei Municipal para a zona em que se situe, conforme seu art. 4º, e que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, que desde a data de registro do loteamento passam a integrar o domínio do Município, não poderiam ter sua destinação alterada, nos termos dos seus arts. 17 e 22.

E esclarece, por conseguinte, que a presente demanda tem por escopo a condenação dos requeridos – com exceção do Município de Ivaiporã/PR – pela prática de Ato de Improbidade previsto no art. 11, *caput* e Inciso I, da LIA, ante a violação de princípios regentes da Administração Pública, além do reconhecimento de nulidade da autorização concedida ao Município de Ivaiporã/PR para a permuta e alienação dos imóveis especificados, de forma a restabelecer as áreas institucionais ao domínio da Municipalidade – razão pela qual o ente federativo foi incluído na demanda como parte requerida.

Sobressai estar-se diante, portanto, de espécie de ação civil pública que objetiva tanto a invalidação de atos administrativos – **motivo pelo qual consta dentro os réus da demanda o Município de Ivaiporã/PR** –, quanto a condenação dos demais requeridos, agentes públicos, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Houve o deferimento por parte do magistrado singular, no mov. 9.1, da medida cautelar pleiteada pelo Apelante em sua peça vestibular, para o efeito de determinar, até o julgamento do feito, **i)** a suspensão dos efeitos de quaisquer atos praticados pelos réus atinentes aos bens descritos, assim como dos efeitos das leis municipais questionadas; **ii)** que o Município de Ivaiporã/PR se abstenha de praticar qualquer ato tendente a alinear ou permutar bens imóveis da área institucional e outros especificados na decisão, **o que foi comprovadamente cumprido pelo ente federativo**, consoante documentos de mov. 17.

Posteriormente, na decisão que recebeu a petição inicial, o magistrado singular revogou em parte a tutela provisória concedida, esclarecendo que a liminar aplicar-se-ia tão somente aos

imóveis relacionados no Anexo I reproduzido no mov. 1.2 (mov. 30.1), pretendendo excluir da ordem de suspensão a alienação de imóveis que não fossem de áreas institucionais.

Após regular trâmite processual, no entanto, sobreveio a sentença de mov. 191.1, por meio da qual o Juízo *a quo* julgou a demanda totalmente Improcedente. Face a essa decisão que ora se insurge o Apelante.

Afasta-se, primeiramente, a preliminar aduzida em contrarrazões pelo Apelado Ailton Stupp Kulcamp de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, a partir da nova sistemática implementada pelo Código de Processo Civil em vigor, a possibilidade jurídica do pedido não mais compõe mais as denominadas condições da ação, confundindo-se com o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, importa consignar, de antemão, a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.739/2016**, sendo que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade se constitui em questão prejudicial ao acolhimento do pedido do Ministério Público do Estado do Paraná de invalidação dos atos administrativos dela decorrentes.

Com relação à Lei Municipal nº 2.495/2014, por outro vértice, como igualmente se demonstrará, não se revela possível o reconhecimento *incidenter tantum* de sua inconstitucionalidade.

Pois bem. Analisando-se o teor da **Lei Municipal nº 2.495/2014**, extrai-se que essa norma autoriza a realização da permuta de 05 (cinco) imóveis especificados no seu art. 1º, todos de propriedade do ente federativo e advindos de **doações pela implementação de loteamentos por particulares**, e com área total somada de 9.600,44 (nove mil e seiscentos vírgula quarenta e quatro) m², pelo imóvel descrito no seu art. 2º, de área de 154.341,66 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um vírgula sessenta e seis) m².

Há previsão em seu art. 4º, além disso, de que o imóvel obtido com a permuta se destinaria à construção e funcionamento de Parque de Exposições.

O correspondente Projeto de Lei dessa normativa foi encaminhado pelo Apelante Luiz Carlos Gil, então Prefeito Municipal, acompanhado da seguinte Mensagem de Justificativa (mov. 1.5):



"Tal autorização para permutar os imóveis em questão faz-se necessária em razão da projeção de construção para instalações de Parque Industrial.

Com a aprovação do presente projeto o Município poderá oferecer incentivo a diversas empresas de diferentes ramos, para que se instalem em nosso Município, bem como isso implicará na geração de diversos empregos, contribuindo com a maior geração de renda e circulação aumentando o ingresso de divisas na economia local do nosso Município.

Em um segundo momento houve alteração do objeto para que, ao invés de parque industrial, o imóvel adquirido por meio de permuta se destinasse à construção e funcionamento de Parque de Exposição, sob o fundamento de que o imóvel municipal utilizado para tal finalidade se encontrava cedido para a União, nele funcionando o IFPR.

O PL foi aprovado por maioria dos membros da Casa Legislativa em primeira e segunda discussão, votando contra tão somente a Vereadora Nadir Maciel, conforme Ata nº 3.168/2016 da Reunião Extraordinária havida em 30/04/2014 (mov. 1.9).

A Lei Municipal nº 2.739/2016, a seu turno autoriza o Poder Executivo a proceder à alienação de bens imóveis elencados em seu Anexo I (disponível no mov. 1.6 e 1.7 do feito de origem) mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, pelo maior lance por cada lote. Prescreve que a alienação seria realizada mediante desfetação, avaliação prévia e licitação, e que a renda obtida deveria ser revertida para obras de pavimentação asfáltica e poliédrica, além de aquisições de imóveis para construção de unidades habitacionais, conforme seu art. 1º.

Dos imóveis abrangidos pela autorização, a partir da planilha contida no referido Anexo I da legislação, é possível constatar que, dos 134 (cento e trinta e quatro) bens cuja alienação fora autorizada pela Câmara de Vereadores, 72 (setenta e dois) eram advindos de doação decorrente de realização de loteamento, 06 (seis) haviam sido doados por particulares – aparentemente de forma espontânea –, 41 (quarenta e um) passaram à propriedade do ente federativo em razão de execuções fiscais e outros 15 (quinze) foram recebidos em razão de permutas com terceiros, autorizadas por Lei.

O correspondente Projeto de Lei dessa normativa foi encaminhado pelo Apelado Luiz Carlos Gil, então Prefeito Municipal, acompanhado da seguinte Mensagem de Justificativa (mov. 1.4):

"A presente proposta tem por finalidade buscar autorização legislativa para que se possa promover a venda dos imóveis do domínio municipal.

Impende saliente, por relevante, que as alienações ora ventiladas irão ser de relevante importância, possibilitando que o Município possa investir os recursos arrecadados em pavimentação asfáltica e poliédrica, e aquisições de imóveis adequados à construção de unidades habitacionais de maneira mais efetiva aos legítimos interesses da população.

Os nobres Edis são sabedores que existem imóveis de propriedade do Município que a [sic] décadas estão sem função, além de gerar custos com limpeza e manutenção aos cofres municipais.

De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade".

O PL foi aprovado por maioria dos membros da Casa Legislativa em primeira e segunda discussão, votando contra tão somente os Vereadores Nadir Maciel e Ailton Stipp Kulcamp, conforme Ata nº 3.356/2016 da Reunião Extraordinária havida em 29/01/2016 (mov. 1.7).

Verifica-se, ainda, que efetivamente foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 22/2016, Tipo Maior Oferta, na data de 23/02/2016, com o escopo de alienação dos 134 (cento e trinta e quatro) imóveis, nos termos do instrumento convocatório (mov. 1.7).

Ocorre que, ao se debruçar sobre a questão em caso análogo, mas atinente a uma lei municipal do Município de Londrina/PR, o Órgão Especial do TJ/PR, em incidente suscitado por esta mesma 4ª Câmara Cível, pronunciou-se pela **inconstitucionalidade formal** de legislação municipal que vise atribuir, a imóvel que passou a integrar o domínio da Municipalidade em decorrência das doações impostas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano ao particular que pretenda implementar loteamento, finalidade diversa daquela estabelecida na referida lei federal, eis que afrontaria o disposto no art. 24, Inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Entendeu-se, assim, que a vedação contida no art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 se estenderia também ao Poder Público, não se atendo apenas à figura do loteador:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.



A proteção destinada a tais espaços públicos não pode ser violada pelo legislador municipal, que falcete de competência para alterar sua natureza. Não é demonstrado enaltecimento a importância desses locais para a convivência em sociedade. A esse respeito, impende citar a manifestação do Ministro Hernan Benjamin no Recurso Especial nº 1.135.807/RS:

"Praças, jardins, parques e bulevares públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e agradável". Tais espaços públicos são, modernamente, objeto de disciplina pelo planejamento urbano, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e concorrem, entre seus vários benefícios supraindividuais e intangíveis, para dissolver ou amenizar diferenças que separam os seres humanos, na esteira da generosa acessibilidade que lhes é própria. Por isso mesmo, fortalecem o sentimento de comunidade, mitigam o egoísmo e o exclusivismo do domínio privado e viabilizam nobres aspirações democráticas de paridade e igualdade, já que neles convivem os multifacetados matizes da população: abertos a todos e compartilhados por todos, mesmo os "indesejáveis", sem discriminação de classe, raça, gênero, credo ou idade. 4. Em vez de resíduo, mancha ou zona morta - bolsões vazios e inúteis, verdadeiras pedras no caminho da plena e absoluta explorabilidade imobiliária - a estorvarem aquilo que seria o destino inevitável do adensamento -, os espaços públicos urbanos cumprem, muito ao contrário, relevantes funções de caráter social (frescura cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (tilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algarazara de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Dai o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente, como elementos indispensáveis ao direito à cidade sustentável, que envolve, simultaneamente, os interesses das gerações presentes e futuras, consoante o art. 2º I, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade)". (REsp 1135807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04 2010, DJe 08/03/2012)" (grifos nossos)

E a ratio decidendi se aplica plenamente ao caso em concreto, até com maior razão. Nesse sentido, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria de Justiça, exarado nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

"De fato, no caso já julgado pelo c. Órgão Especial, a lei do município de Londrina permitia que área inicialmente destinada a uma praça fosse desafetada e utilizada para a construção de uma escola pública; em outros termos, o imóvel continuaria público, mas então vocacionado à promoção da educação, e não do lazer e do ambiente. Neste caso, de Ivaiporã, o município simplesmente transforma patrimônio imobiliário em pecúnia, com previsão de que o produto da venda dos imóveis será utilizado em obras de pavimentação e construção de moradias populares. A rigor, enquanto a Lei Municipal de Londrina tinha contornos claros e preservava o bem no acervo do patrimônio estatal, a de Ivaiporã apresenta certa flutuação, na medida em que não contempla um projeto específico para alocar os recursos da venda. Ademais, é certo que, do ponto de vista urbanístico, a Lei Municipal de Ivaiporã provocaria adensamento populacional não projetado nos lotesamentos respectivos, diferentemente de Londrina, em que o imóvel continuaria sendo público, deixando de ser um bem de uso comum para se tornar de uso especial".

A coincidência da questão jurídica foi confirmada pelo Órgão Especial, ao consignar a incidência ao presente caso do art. 949, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil:

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, tendo em vista o entendimento firmado pelo Órgão Especial quanto à matéria, imperativo reconhecer a inconstitucionalidade do diploma legal e, consequentemente, a nulidade do procedimento de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 22/2016, cujo objeto consiste na alienação, dentre outros, de 72 imóveis de domínio do Município de Ivaiporã advindos de doações pela implementação de loteamentos, ao menos quanto a esse particular, pois embasado na citada legislação.

Eslareça-se que este órgão fracionário se encontra, inclusive, vinculado ao entendimento firmado, como determina o art. 927, Inciso V, também do Diploma Processual Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

Isso porque, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a decisão do Órgão Especial, tendo ocorrido por maioria absoluta (uma vez que exarados por três votos favoráveis à tese de inconstitucionalidade), deve ser observada pelos demais órgãos fracionários



juizadores desta Corte:

Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos.

Imperativa, logo, a invalidação da Concorrência Pública lançada pelo Município de Ivaiporã/PR, eis que decorrente de lei municipal cuja inconstitucionalidade se reconhece incidenter tantum (Lei Municipal nº 2.739/2016).

O mesmo não pode ser dito, porém, como já se adiantou, no tocante à Lei Municipal nº 2.495/2014. Isso porque a legislação não chegou a produzir quaisquer efeitos concretos em decorrência da medida cautelar decretada pelo Juízo de origem, em atendimento a requerimento formulado pelo Parquet.

A propósito, constou da Certidão juntada aos autos pelo ente federativo, no mov. 17.3, por meio do qual comprovou o cumprimento do comando judicial:

"Certifico que todos os atos concernentes a promover a permuta dos terrenos compreendendo a área de 3.382,23m² (três mil, trezentos e oitenta e dois metros e vinte e três centímetros quadrados) a ser desmembrado por essa Municipalidade do imóvel denominado como Duta de Terras sob nº 5-B-REM-6 (cinco-be-remanescente-seis) com área de 24.639,20m² (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove metros e vinte centímetros quadrados), matrícula nº 35.465; Área Institucional 01, com área de 5.189,99m² (cinco mil, cento e oitenta e nove e oitenta [sic] e nove centímetros quadrados), situada no Jardim Casagrande II, matrícula nº 40.356; Lote 01 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 406,25m² (quatrocentos e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados), matrícula nº 42.276; Lote 02 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 310,61m² (trezentos e dez metros e sessenta e um centímetros quadrados), matrícula nº 42.277; Lote 03 da quadra 01, localizado no Jardim São Domingos, com área de 311,36m² (trezentos e onze metros e trinta e seis centímetros quadrados), matrícula nº 42.278, constantes nas alíneas do art. 1º da Lei Municipal nº 2.495/2014, encontram-se suspensos em obediência da decisão judicial emanada dos Autos nº 0001888-27.2016.8.16.0097.

Certifico, ainda, que não houve formalização da permuta autorizada pela referida Lei". (grifos nossos)

Por conseguinte, não tendo a Lei produzido efeitos concretos, não há que se falar

em seu reconhecimento de forma incidental, já que não se constitui em questão prejudicial para invalidação de qualquer ato administrativo. O reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação em questão, requerida no petítório inicial pelo Apelante, qualificar-se-ia como verdadeiro pedido autônomo, principal.

Nesse sentido, cite-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ entende possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia constitucional figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do pedido principal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1364679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgada em 19/02/2019, DJe 22/02/2019) (grifos nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DIFUSO. CAUSA DE PEDIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Hipótese em que o Tribunal local entendeu por não caber na via eleita a declaração de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.12.2004). Outros precedentes: REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgada em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgada em 10/3/2016, DJe 22/3/2016; e REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgada em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

III - No caso dos autos, fica claro que a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/2012, novo Código Florestal, não constitui pedido da ação civil pública, e sim fundamento vinculado à tese recursal de que é obrigatória a manutenção e a averbação de área de reserva legal no percentual mínimo exigido em lei.

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à análise da arguição de inconstitucionalidade.



(Aghni no REsp 1665331/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018) (grifos nossos)

É necessário explicitar, ademais, que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Cidadao, somente se admite a declaração incidental de inconstitucionalidade quando essa se revelar **indispensável** à resolução do litígio principal.

Exatamente por tal motivo que não se cogita da inconstitucionalidade incidental relativamente às leis municipais discutidas face ao pedido formulado na exordial de condenação dos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa, por não estar presente a indispensabilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade formal dos diplomas legais, haja vista a garantia constitucional assegurada a todos os vereadores de imunidade material com relação a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do respectivo Município, conforme art. 29, Inciso VIII, da Lei Maior, bem como pela circunstância de que a imputação da prática do ato improbo, no caso, se embasa unicamente no fato de que as leis municipais objeto de debate nos presentes autos seriam inconstitucionais. **não se podendo deixar de pontuar que a procedência de tal tese é razoavelmente controvertida na doutrina e jurisprudência, consoante destacado pelo próprio magistrado a quo em sua sentença:**

"A regra é endereçada ao loteador, tal como consta do grifo acrescido. Se geral fosse a regra, dirigida a todos os dirigida, também, ao Município, a expressão 'pelo loteador' seria desnecessária, sendo certo que as leis não possuem palavras ou expressões desnecessárias, inócuas, sem sentido. Se, na hipótese presente, diz a norma 'pelo loteador', a proibição contida no artigo é destinada, única e exclusivamente, ao loteador.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente. 2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3. Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, consequentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. 4. Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedida autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel. 5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado. v.v. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL - LEI Nº 6.766/79 - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AUSÊNCIA - DANO MORAL COLETIVO - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- É função institucional do Parquet proteger o patrimônio público por meio da

competente ação civil pública, pelo qual se permite repreender a atuação do Poder Executivo quando este age em afronta à lei, extrapolando as suas prerrogativas. 2. As áreas institucionais constituem espaços livres, afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3. Independentemente de tratar-se de alienação de área institucional com escopo de se pagar indenização decorrente de desapropriação de outro imóvel, a Lei nº 6.766/79 deve ser aplicada a toda e qualquer forma de parcelamento do solo para fins urbanos. 4. Assim, demonstrado o desvio de finalidade de área institucional, deve ser deferida integralmente a liminar pleiteada para fins de preservação do patrimônio público e da qualidade de vida da população. 5 - O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Diante do entendimento segundo o qual a desafetação foi promovida de forma indevida, é de se inferir que houve prejuízo social aos municípios daquela localidade, motivo pelo qual se impõe a reparação a título de danos morais coletivos. 6- Apelação cível parcialmente provida. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa). (TJ-MG - AC: 10702110589695004 MG, Relator: Cezetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Todavia, sabe-se que a matéria gera controvérsia, de modo que há entendimentos no sentido de que a proibição prevista no art. 17, quando seja expressa em relação, apenas, ao loteador, aplica-se ao Poder Público e proíbe a venda ou permuta de áreas institucionais, mesmo se desafetadas e com autorização legislativa.

Neste último sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076668235 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/04/2018

Emenda: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ÁREAS INSTITUCIONAIS EM LOTEAMENTO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 6.766/79. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS. - Caso em que o Município de Santa Cruz do Sul, autorizado pelo Poder Legislativo, desafetou e pretende alienar particularmente diversos lotes urbanos situados em sete diferentes loteamentos, para com os recursos então obtidos construir um novo centro administrativo e investir em outras áreas da Cidade. - Não obstante a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 6.766/79 ao Poder Público vedando a alteração da destinação das denominadas áreas institucionais dos loteamentos, esta Corte já decidiu que o endereçamento explícito da norma ao loteador não possibilita atuação contrária por parte da Administração Pública. Se é requisito para aprovação do loteamento sejam destinadas áreas para uso comum da comunidade que vive naquela localidade para proteção do bem ambiente urbano e garantia de saída qualidade de vida, não parece lógico que, depois, possa o Município frustrar tais objetivos, de modo que a vedação endereçada ao loteador não teria qualquer efeito prático. Ainda, a possibilidade de que o Município defina os percentuais reservados ao uso comum do povo não significa possam essas frações ser iguais a zero - A manutenção da tutela de urgência é o meio adequado a viabilizar o resultado útil do processo, e também de evitar efeitos danosos a terceiros. A venda de um imóvel, se não irreversível, em proteção à boa-fé, é ato que, ao ser anulado, ocasiona diversos transtornos às partes envolvidas, o que de pronto deve ser evitado. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 70076668235. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

Assim, demonstrada a divergência de entendimentos jurisprudenciais acerca da Lei 6.766/79, tenho que o melhor entendimento é aquele que a proibição do art. 17, da referida lei, se dirige unicamente em relação ao loteador, não se aplicando em relação à



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Manifestação Procuradoria Geral

Projeto de Lei do Executivo nº 92/2021

Assunto: PLE 92/2021 – Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências.

Ementa: área institucional – fomento ao setor industrial – desmembramento – Lei Federal nº 6.766/79 – Lei Municipal nº 1.522/2008 – Lei Municipal nº 1.940/2011 – concessão de uso – doação – licitação – concorrência pública – existência de óbice legal.

I – FASE PRELIMINAR

O presente PLE encontra-se no setor jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, desde dezembro de 2021, mesmo com o devido parecer jurídico exarado pela Sra. Procuradora Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello, precisamente na data de 9 de dezembro de 2021.

O procurador geral que subscreve a presente ratificação do parecer jurídico nº 59/2021 do Procuradoria Jurídica, assumiu o cargo através da Portaria de nº 67/2022, na data de 04 de maio de 2022, e devido ao acúmulo de trabalho junto ao setor jurídico, pode apenas na presente data analisar com a devida cautela e esmero o PLE 92/2021.

II – DA RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores, através de seu procurador ratifica o entendimento na manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, apresentado pelo Parecer nº 59/2021, pois restou claro a **NÃO VIABILIDADE LEGAL DE ÁREAS INSTITUCIONAIS para o fomento do setor industrial.**

Ainda que pese, a legítima intenção do Poder Executivo Municipal em incentivar o desenvolvimento industrial em nosso município, a concessão e posterior doação de áreas institucionais é ato ilegal, explico:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



a) Definição de área institucional:

Área Institucional é a parcela do terreno reservado a edificação de equipamentos comunitários. Conforme a Lei nº 6.766/79 Lei de Parcelamento de Solo Urbano, todo loteamento para ser aprovado pela prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do novo loteamento.

Tais áreas podem ser utilizadas para o chamado “uso especial”, para instalação de repartições públicas ou de uso comum do povo, como ruas e avenidas, art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79¹.

b) Dos impedimentos legais:

Elencamos a seguir impedimentos legais sobre a destinação de áreas institucionais e as proibições pertinentes.

O já mencionado art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79, ainda na lei de Parcelamento do Solo Urbano, podemos citar os artigos 5º, 17, 20 e 22:

- Art. 5º. *O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.*

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Sobre o artigo 5º (quinto) e seu Parágrafo único, podemos discorrer que, em caso de necessidade da utilização de tal espaço para suprir alguma demanda de infraestrutura do bairro, tais como descrito, não poderá a área institucional estar em posse ou doada para terceiros.

- Art. 17. *Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial*

¹ Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Apesar do artigo 17 (dezessete) versar que o loteador não poderá alterar a destinação dos equipamentos urbanos, subentende-se que há uma causa finalística e um propósito prévio para a sua instituição e uso pelo Poder Público do município.

- Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único - No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

O artigo 20 (vinte) demonstra que o registrador de imóveis fará a averbação das áreas livres e equipamentos urbanos, justamente por ser uma necessidade local do loteamento. Não desarrazoado convir que, em um loteamento industrial, far-se-á necessário tal utilização para uso de hidrantes, transformadores elétricos entre outros para suprir justamente a demanda industrial que se fará presente em tal localidade.

- Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Coaduna com o artigo 20 (vinte) o artigo 22 (vinte e dois) da referida Lei, pois não se pode desvirtuar a função social a que se aplica as áreas institucionais, seja ela para a instalação de bens públicos ou bens da administração pública.

Nosso Código Civil, Lei nº 10.406/2002, versa em seu artigo 100, que “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”.

Em simetria a legislação federal, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 10, versa que os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação, exceto para outros órgãos de direito público interno de cunho e interesse social sem fins lucrativos.

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

***Parágrafo único.** A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.”*

A legislação municipal de Ivaiporã, também é patente em tal negativa, como versam os artigos 34 e 36 da Lei Orgânica:

***Art. 34** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.*

***Art. 36** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa.*

Lei Municipal 1.522/2008, sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, dispõe no parágrafo único do artigo 7º que, às áreas públicas de que tratam o inciso I do caput não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação;

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;

b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da gleba parcelada;

c) Área de Preservação Permanente, quando houver;

d) Área de Arruamento;

e) Área Non Aedificandi, quando houver.

[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parágrafo único. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

III – CONCLUSÃO

Ressalto que, o parecer jurídico da Procuradoria e a ratificação da Procuradoria Geral, tem por objetivo análise técnica de suas disposições legais, confluindo aos nobres Edis, através de sua representação popular o estudo de viabilidade do presente projeto.

Portanto, as manifestações jurídicas, servem apenas como um norte orientador a serem adotados pelos membros desta Casa Legislativa, não havendo substituição e obrigatoriedade e aceitação.

Em suma, RATIFICO o Parecer Jurídico nº 59/2021 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, ou seja, DETECTOU-SE ÓBICE LEGAL, entendemos pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREJETO DE LEI.

Após tal análise, oriento a leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária, para fins de conhecimento pelos vereadores e posterior deliberação dentro dos trâmites regimentais.

Vale ressaltar também que, ainda repousa à memória desta Câmara de Vereadores, os autos nº 1888-27.2016.8.16.0097, que em demanda similar de áreas institucionais os Edis que votaram favoravelmente ao PLE, foram réus em tal demanda jurídica.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

Ivaiporã, 21 de junho de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer Procuradoria Geral nº 06/2022

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões.

Projeto de Lei do Executivo nº 73/2022

Assunto: PLE 73/2022 – Súmula: Introdúz alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Maris, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

Ementa: Parecer requerido pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis sobre PLE 73/2022 – altera a Lei Municipal nº 3.502/2020, autoriza a permuta de áreas institucionais em troca de obras de infraestrutura.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo nº 18.923 de 01/08/2022
14:10

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Executivo nº 73, adentrou ao legislativo municipal na data de 11 de julho de 2022, sob o Protocolo nº 18.923 e lido em sessão realizado no mesmo dia.

O PLE 73/2022 trata de alterações na Lei Municipal nº 3.502 de 18 de dezembro de 2020, publicado em 19 de dezembro de 2020, no jornal Tribuna do Norte, nº 8.920, página B7 (cópia anexa), com a seguinte ementa:

Autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitário do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências.

Ressalto que a Lei Municipal nº 3.502/2020, foi aprovado pela Câmara de Vereadores sem o devido parecer jurídico.

Vislumbra-se sobre a mesma temática que o Projeto de Lei do Executivo nº 92/2021, possui a seguinte súmula:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências.

O PLE nº 92/2021, obteve parecer negativo, com óbice legal, exarado pela Sra. Procuradora, precisamente na data de 9 de dezembro de 2021.

O Procurador Geral ratificou o parecer jurídico nº 59/2021 da Procuradoria Jurídica, com uma Manifestação na data de 21 de junho de 2022 em anexo.

Este é o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA LEGALIDADE SOBRE DOAÇÃO E PERMUTA DE ÁREAS INSTITUCIONAIS.

Em que pese a existência da Lei Municipal nº 3.502, de 18 de dezembro de 2020, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis de pronto compreende a **NÃO VIABILIDADE LEGAL DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA PERMUTA EM TROCA DE OBRAS**, pelo que se explica abaixo.

a) Definição de área institucional:

Área Institucional é a parcela do terreno reservado a edificação de equipamentos comunitários. Conforme a Lei nº 6.766/79 Lei de Parcelamento de Solo Urbano, todo loteamento para ser aprovado pela prefeitura, precisa reservar parte do imóvel, em percentual definido em lei municipal, para construção de praças, escolas, postos de saúde e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do novo loteamento.

Tais áreas podem ser utilizadas para o chamado “uso especial”, para instalação de repartições públicas ou de uso comum do povo, como ruas e avenidas, art. 4º, inciso I da Lei nº 6.766/79¹.

¹ Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A legislação municipal de Ivaiporã, também é patente em tal negativa, como versam os artigos 34 e 36 da Lei Orgânica:

Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

Art. 36 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso para pequenos espaços previstos no Código de Posturas do Município, com autorização legislativa.

Lei Municipal 1.522/2008, sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, dispõe no parágrafo único do artigo 7º que, às áreas públicas de que tratam o inciso I do caput não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação;

Art. 7º O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:
a) áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



b) área destinada à construção de praça, nunca inferior a 5% (~~cinco~~ por cento) da gleba parcelada;

c) Área de Preservação Permanente, quando houver;

d) Área de Arruamento;

e) Área Non Aedificandi, quando houver.

[...]

Parágrafo único. Às áreas públicas de que tratam os Incisos I do caput desse artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

c) Do Ministério Público do Estado do Paraná

O setor jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, tem como um dos seus pilares a prevenção de quaisquer percalços frente a possíveis ilegalidades à projetos de lei que possam ser aprovados pelo colegiado dos nobres Edis com repercussões negativas perante o Poder Judiciário, seja do Estado do Paraná ou Federal.

O histórico de aprovação de leis semelhantes, demonstram a necessidade premente de atenção e cuidado, pois como pode ser analisado pelos autos nº 1888-27.2016.8.16.0097, os vereadores que votaram de forma favorável a Lei provinda do Poder Executivo, estiveram no rol do polo passivo até o deslinde dos autos, com a anulação da Lei aprovada em tais autos.

Como já mencionado, apesar da opinião negativa do corpo jurídico, por precaução ouvido o Ministério Público para que não restasse quaisquer dúvidas sobre possibilidade de autorização para “negociar” áreas institucionais, seja por permuta ou doação.

Em requerimento realizado através de e-mail, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, ao ser questionado sobre o tema de áreas institucionais, exarou que o “seu entendimento não mudou”, na data de 11 de julho de 2022 (sobre o PLE nº 92/2021), cópia em anexo.

Por outro turno, em contato com o GEPATRIAS (Grupo Especializados na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa), na data de 12 de julho de 2022, com resposta em 15 de julho de 2022, pelo Sr. Promotor de Justiça Nivaldo Bazoti (coordenador Gepatrias e Gaema Maringá), o qual informou que não poderia prestar



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



consultoria, no entanto, enviou em anexo relatório de apoio técnico prestado pelo GAEMA (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo).

Tal relatório trata do tema de áreas institucionais no município de Mandaguáçu, com o Procedimento Administrativo MPPR-0088.22.001451-3, com o seguinte resumo:

Plano Setorial “O Ministério Público no combate ao fracionamento irregular do solo”. Apoio técnico solicitado pela Promotoria de Justiça de Mandaguáçu (Ofício 125/2022). PA de origem nº 0081.19.000232-9 (PJ do Foro Regional de Mandaguáçu). Ofício nº 302/2020 encaminhado pela Prefeitura da Mandaguáçu à Promotoria de Justiça de Mandaguáçu. Questionamento pela Prefeitura Municipal de Mandaguáçu acerca da possibilidade de desafetação de área institucional para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações, a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para melhorar o fluxo de pessoas e de veículos, ou mesmo para a aquisição de imóvel pronto para instalação de unidades administrativas do Município. Análise jurisprudencial realizada pelo GAEMA-Maringá. Análise da Consulta nº 28/2013 do CAOPMAHU. Reflexão técnica do GAEMA-Maringá no sentido de não ser possível a desafetação de área institucional. Manutenção do entendimento exarado na original RA 14/2020 antes encaminhada ao Município. Devolução do procedimento à Promotoria de Justiça de Mandaguáçu orientando comunicar o Município e arquivar o procedimento.

A conclusão do Procedimento Administrativo MPPR-0088.22.001451-3, sobre o apoio técnico do GAEMA-Maringá, fica explícito a não possibilidade de desafetação de área institucional:

Diante do exposto, após minucioso exame doutrinário, jurisprudencial e das legislações concernentes ao tema de desafetação de área institucional originária de loteamento, apresenta-se este parecer de apoio à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguáçu/PR, no sentido de concluir que não ser possível desafetação de área institucional fruto de loteamentos/fracionamento de solo para posterior permuta com propriedades de terceiros, objetivando, dentre outras situações a abertura de rua interligando dois núcleos residenciais distintos para



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 7774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício nº 12/2022

Ivaiporã, 22 de agosto de 2022.

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 92/2021, do Executivo. **Súmula:** *“Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências”.* Projeto de Lei nº 73/2022, do Executivo. **Súmula:** *“Introduz alteração na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã neste Município e dá outras providências”.*

Prezado Senhor(a),

Os mencionados Projetos, foram apreciados em Reunião das Comissões Permanentes, no Poder Legislativo, frente a complexidade envolvendo a matéria em questão, foi solicitado **Parecer Jurídico Interno**, avaliar: constitucionalidade, legalidade, conveniência, utilidade, oportunidade dos referidos projetos, para melhor discussão na tramitação e aprovação, de modo que, **foi detectado óbice legal na matéria em evidência.**

Diante a necessidade do Município, a Comissão interessada, encaminhou ao Departamento Jurídico do Executivo para manifestar-se, o qual no dia 15/03/2022 envio Parecer, informando o entendimento Jurisprudência da ADI 6602, julgada em 22/09/2021, que envolver matéria similar.

Avaliado o Parecer Jurídico do Executivo, discorrendo sobre a viabilidade dos projetos, perante tais fatos, foi solicitada por essa Comissão, novo exame jurídico pelo Departamento Legislativo, sobre o Parecer do Executivo e o conteúdo do ADI 6602.

Ante o exposto, feita uma análise mais aprofundada, em contato com a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã e GEPATRIAS-Maringá, à busca de informações sobre o novo entendimento da ADI 6602, para compreender como o MPPR tratada a matéria, culminou com a inconstitucionalidade de permutar, doar ou trocar áreas institucionais, pois os órgãos ministeriais ainda não compactuam com o tal entendimento.

Conclui-se, portanto, que os projetos necessitam de maior respaldo entre os Poderes Municipais, deste modo, informo ao presente Departamento Jurídico do Poder



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Executivo, para querendo, entre em contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã, para avaliar uma solução cabível que torne os Projetos viáveis, seja com a elaboração de Termo de Acordo ou outro meio que considere pertinente aos moldes do novo entendimento Jurisprudencial, ato contínuo, **seja agendado previamente uma deliberação entre o Poder Executivo, Ministério Público e Poder Legislativo Municipal**, devendo informar a data com antecedência por meio de ofício.

Sem mais para o momento.

EDIVALDO AP. MONTANHERI

Presidente

JOSÉ MAURINO CARNIATO

Relator

JOSÉ MARIA CARNEIRO

Membro

Ao

Departamento Jurídico do Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Ivaiporã - Paraná

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro,

Ivaiporã – PR

Documentos em anexo:

- 1 - Parecer PJ nº 59/2021, PLE 92/2021
- 2 - Manifestação PG, PLE 92/2021
- 3 - Parecer nº 06/2022 – PG
- 4 - E-mail 1º Promotoria de Justiça Ivaiporã
- 5 - E-mail GEPATRIA-Maringá
- 6 - Relatório Apoio Técnico-Jurídico GAEMA

RECEBIDO

Em, 23/10/2022

Procuradoria Municipal

Gabriella O. Janisck

RG: 73-623855-8



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600



À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Assunto: Responde o Ofício 12/2022

Egrégia Comissão,
Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores integrantes da Comissão

Na data de 01/09/2022, atendendo à solicitação da douta Comissão, este Procurador esteve na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, juntamente com o Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito e com o S. Secretário Municipal de Obras, para tratar do assunto pautado no Projeto de Lei 73/2022 (permuta de parte de áreas institucionais, por obras de infraestrutura em locais de interesse público).

O douto representante do Ministério Público, Dr. Cleverson Leonardo Tozatte, reafirmou os termos de tratativas anteriores, inclusive efetuando chamada telefônica ao Procurador-Geral desta Casa de Leis, Dr. Valter Juliano Mossini Pinheiro, informando que na situação em concreto, não verifica ilegalidade, tratando-se de objeto distinto da situação invocada pelo Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores (venda de áreas institucionais para pavimentação asfáltica), a qual resultou em Ação Civil Pública.

O douto Promotor afirmou estar à disposição para os nobres Vereadores, para tratativas informais sobre a matéria, entretanto, asseverou que o Ministério Público não exerce função consultiva, razão pela qual, a diligência solicitada no ofício em epígrafe, resta prejudicada.

Cabe mencionar, que, em que pese no passado ter havido a existência de Ação Civil Pública (0001888-27.2016.8.16.0097) na qual se versa matéria acerca de uso de áreas institucionais, um exame mais atento ao Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível (cópia anexa), a 4ª Câmara Cível do TJPR, afastou a imputação de ato de improbidade administrativa, declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 2.739/2016 (que autorizava a alienação de imóveis oriundos de áreas institucionais, para venda e posterior utilização dos recursos para asfalto), a este subscritor, cabe reiterar os termos do parecer jurídico já encartado no bojo do Projeto de Lei supramencionado (cópia anexa), **forte no entendimento recente e posterior** à Ação Civil Pública 0001888-27.2016.8.16.0097, ante o julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (acórdão proferido na ADIN 6.602 SÃO PAULO, em anexo), o qual assenta que cabe ao Município ordenar seu território, inclusive no que tange à desafetação de áreas de loteamentos, para atendimento do interesse público.

Em arremate, entendemos que o respaldo ao Projeto de Lei em testilha encontra-se fulcrado no entendimento do recente entendimento do STF acerca da matéria.

Sem outro objetivo, subscrevo-me.

Ivaiporã, 01/09/2022

João Fábio Hilário
Procurador

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado N.º 19043/22

Ivaiporã, 05 de setembro de 22

Horas: 10:15

Assessor Jurídico
Tiago Cobianni Ribeiro
Assessor Jurídico Mat. nº 1887
OAB/PR nº 51.360



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 37/2022

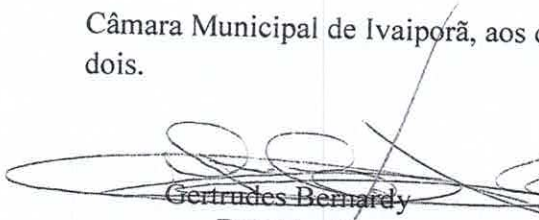
Por unanimidade, os Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, atendendo os termos do artigo 6º do Regimento Interno e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III, combinado com o artigo 62, inciso XVII da Lei Orgânica do Município,

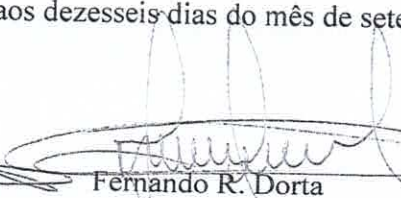
CONVOCAM:

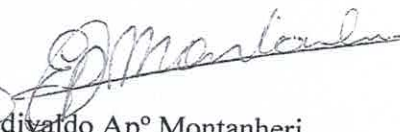
Os Nobres Edis para 1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 19 de setembro de 2022, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação da seguinte matéria:

- 1 - Projeto de Lei nº 92/2021, do Executivo. **Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a utilizar área institucional para fomentar o setor industrial em observância à Lei Municipal nº 1.940/2011, e dá outras providências. (2ª discussão)
- 2 - Projeto de Lei nº 73/2022, do Executivo. **Súmula:** Introduce alterações na Lei Municipal nº 3.502/2020, que autoriza o Executivo Municipal a permutar parte das áreas institucionais para equipamentos comunitários do Loteamento Recanto das Oliveiras por obras de infraestrutura na rua Três Marias, Jardim Iporã, neste município e dá outras providências. (2ª discussão)
- 3 - Projeto de Lei nº 94/2022 do Executivo. **Súmula:** Introduce alterações na Lei Municipal nº 1.940/2011, que dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências. (2ª discussão)

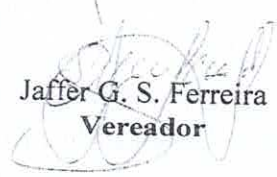
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezesesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

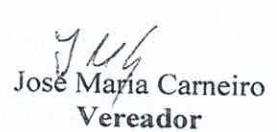

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

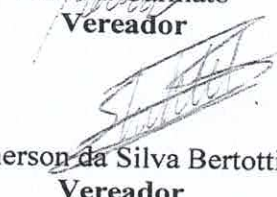

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária


Jaffer G. S. Ferreira
Vereador


José M. Carniato
Vereador


Antônio Vila Real
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador